DELIBERAÇÃO AC00 - 714/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3750/2015
PROTOCOLO	**:** 1565336
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CESAR PEREIRA CABRAL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA – ATOS DE GESTÃO – CONTRATOS, CONVÊNIOS, PESSOAL, CONTROLE INTERNO E BENS MÓVEIS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como empenho abaixo do limite analisado “in loco”, não remessas de contratos e termo aditivo, execução contratual sem acompanhamento de funcionário designado, não remessa de convênio, ausência de entrega do quadro quantitativo de pessoal comissionado, ausência de controle interno e termos de responsabilidade referente a Bens Móveis, o que configura infração e gera multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão constatados no Relatório de Auditoria n. 018/2014, realizados na Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, na gestão do Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral, no período janeiro a 12 de março de 2012, com aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com determinação.

Campo Grande, de 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheira Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, referente ao período de janeiro a 12 de março de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral, resultando no Relatório n. 018/2014.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas irregularidades nos itens abaixo transcritos:

> IX - CONTRATOS – SUBITENS - 9.1, 9.2, 93;
>
> X - CONVÊNIOS – SUBITEM – 10.2
>
> XI – PESSOAL;
>
> XV - CONTROLE INTERNO;
>
> XVI - BENS.

Determinei a intimação do Senhor Júlio César Pereira Cabral, bem como da Senhora Juliana Zorzo Silva, Ex e atual Diretores-Presidentes da Fundação, para que viessem aos autos com justificativas e/ou documentos, visando sanar as irregularidades, estabelecendo-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante despacho de f. 232.

Regularmente intimados – f. 234 e 235 -, houve o comparecimento do primeiro com requerimento de dilação de prazo – f. 243 -, que entendi por deferir – f. 245 -, e o mesmo retornou aos autos com justificativas e documentos acostados às f. 252/256, e demonstram ainda os autos que a Senhora Juliana Zorzo Silva compareceu - f. 260/261 -, alegando que sua nomeação ocorreu em período posterior ao inspecionado e que o responsável já havia se manifestado.

Diante da remessa de documentos, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 7985/2016, quando relatou a tramitação processual e em seguida trouxe seu posicionamento referente à resposta/justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas e concluiu, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria **apenas a do item 3.3, foi procedente**, permanecendo inalteradas as irregularidades dos itens 3.1 a 3.7. (grifamos)

Manifestou-se o Ministério Público de Contas via Parecer n. 14814/2016, e após relatar o processo pontua, de modo diverso da Inspetoria, que não foram sanadas nenhuma das impropriedades listadas no Relatório de Auditoria, e que a existência de irregularidade na Fundação é passível de aplicação de multa e adoção de medidas visando o exato cumprimento da legislação.

Em seguida passou o *Parquet* a listar cada uma das irregularidades, analisando a resposta apresentada pelo Gestor, para concluir:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela aplicação de multa ao gestor em razão das infrações a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV, VIII e IX da LC n. 160/12;
>
> 2 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos as providências adotadas, no prazo a ser concedido pelo Relator, quanto aos itens 9.1, 10.2 e 11.2 e XVI do Relatório de Auditoria;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheira Ronaldo Chadid – Relator

A auditoria realizada junto a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, tendo como período examinado, janeiro a 12 de março de 2014, quando exercia o cargo de Diretor-Presidente o Senhor Júlio Cesar Pereira Cabral, e gerou o Relatório n. 018/2014, no qual foram descritas todas as atividades desenvolvidas e as irregularidades encontradas, vindo o mesmo acompanhado dos documentos correspondentes.

As irregularidades foram assim descritas no item XVIII do citado relatório:

> IX - CONTRATOS – SUBITENS - 9.1, 9.2, 93;
>
> X - CONVÊNIOS – SUBITEM – 10.2
>
> XI – PESSOAL;
>
> XV - CONTROLE INTERNO;
>
> XVI - BENS.

Demonstram os autos que houve a intimação não só do Diretor-Presidente à época do período auditado, mas igualmente sua sucessora, e que ambos comparecerem nos autos, sendo que o primeiro apresentou justificativa e documentos, – f. 252/256 -, e a segunda apenas informações – f. 260/261.

Em sua manifestação a respeito da resposta do Ex-Diretor-Presidente da Fundação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo fez nova análise, desta feita comparando as irregularidades apontadas no relatório, com as justificativas e documentos colacionados, e o resultado final demonstrou que todas aquelas se mantiveram inalteradas, ou seja, nenhuma irregularidade foi sanada, apesar de constar da conclusão da análise da Equipe Técnica que uma tenha sido resolvida.

As irregularidades inicialmente encontradas; as respostas apresentadas pelo Gestor e a análise da Inspetoria restaram assim demonstradas:

3.1 Empenho abaixo do limite analisado "in loco" - Irregular (Item 9.1)

Ressaltamos que foi encaminhada ao Tribunal de Contas a Representação conforme Ofício n° 450/DEPAF/DUNDAC, de 07 de maio de 2014, Protocolo n° 001497935 Processo – TC-4545/2014, bem como o Processo TC-5083/2014, com indícios de irregularidade de superfaturamento e inexigibilidade ao arrepio da lei, sem Parecer Técnico da Comissão de Licitação, apenas Parecer Jurídico da Fundação Municipal de Cultura.

RESPOSTA – O responsável em suas justificativas informa que o processo administrativo n. 16320/2014-04 tramitou de forma regular, obedecendo ao procedimento estabelecido na Lei 8.666/93, sendo a contratação formalizada após análise da Central de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, ainda, deve ter sido fruto do alegado extravio dos autos do referido processo administrativo, noticiado através do boletim de ocorrência BO n. 6923/2014, registrado em 06.03.2014, devendo ser solicitada à Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC a realização de diligências no sentido de localizar o referido processo e, caso não seja encontrado, eles sejam "restaurados/refeitos".

ANÁLISE: Não obstante as justificativas, o próprio responsável à época fora intimado para tais esclarecimentos e envio de documentos. Portanto, improcedentes as justificativas.

Ressaltamos ainda, que nos autos do Processo TC-5083/2014, às fs. 159, em 06 de agosto de 2015, foi determinado em 06.09.2015 (f. 159) pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator Jerson Domingos a realização de Inspeção, junto à Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, tendo por finalidade a verificação *in loco* dos fatos narrados na Representação, o que não ocorreu até a presente data.

3.2 Não remessas de contratos e termo aditivo (Item 9.2).

O processo acima (20888/14-76) consta na representação encaminhada ao Tribunal, conforme mencionamos no item 3.1, ainda, com Empenho *a posteriori,* bem como consta a Declaração que o referido Processo desapareceu da Fundação de Cultura, fs. 139/142.

RESPOSTA: O responsável informou que em contato telefônico com servidores da FUNDAC, obteve resposta no sentido de que as cópias dos autos indicados foram devidamente encaminhadas a este Tribunal de Contas, sendo a ele informado que os comprovantes de protocolo serão encaminhados.

ANÁLISE: Reexaminando os autos, bem como em consulta ao eTCE, em 02 de maio de 2016, não localizamos a autuação dos 04 (quatro) Processos mencionados, PROCESSO N° 94185/09-35, PROCESSO: 7886/14-46 PROCESSO N°: 16319/14-17 e PROCESSO: 20888/14-76, portanto improcedentes as justificativas.

3.3 Não há na Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, funcionário designado para o acompanhamento da execução contratual, notadamente quanto aos contratos de prestação de serviços (liem 9.3).

RESPOSTA – O interessado esclareceu que os contratos são devidamente fiscalizados pelos servidores responsáveis pela chefia do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças - DEPAF e da Divisão de Administração e de Recursos Humanos - DADRH, nos termos do artigo 28, inciso XIV, artigo 29, incisos II, III, IV, V, VI, VII, todos do Regimento Interno da Fundação Municipal de Cultura, objeto do Anexo I à Resolução Conjunta SEGOV/FUNDAC n. 1/2009.

ANÁLISE: A simples responsabilização geral sobre a fiscalização dos contratos não atende ao disposto no Artigo 67 da Lei 8.666/93, visto que para cada contrato deve ser designado fiscal para verificação do cumprimento do seu objeto.

3.4 Convênio a ser encaminhado ao Tribunal de Contas (Item IX).

A equipe de auditoria apurou que houve o Empenho nº 00022/3014 de 03/02/2014 com o credor Instituto Mirim de Campo Grande, no total de 174.000,00, entretanto, o Órgão celebrou o Convênio nº 01/2014, somente em 01 de abril de 2014, devendo se encaminhado ao Tribunal após seu término e sua efetiva prestação de contas.

RESPOSTA – O Ordenador de despesa justifica-se nos seguintes termos:

Não houve a celebração de convênio no período de execução, mas sim a prorrogação da vigência de um convênio com o Instituto Mirim que já se encontrava em execução, sendo que o termo aditivo foi firmado antes de realizado o empenho n. 00022/2014, pouco antes da cassação do Prefeito Alcides Bernal, causando estranheza a confecção do contrato de Convênio n. 01, de 01 de abril de 2014, e a não indicação do referido termo aditivo, cuja cópia deve ser requerida à FUNDAC.

ANÁLISE: Não obstante as justificativas, não foram encaminhadas cópias nem do Termo Aditivo ao convênio anterior e nem do Convênio n. 01 de 01 de abril de 2014, portanto, improcedentes as justificativas.

3.5 Ausência de entrega do Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado da FUNDAC (Item 11.2).

RESPOSTA – O responsável justifica que foi uma omissão praticada pelos dirigentes do Órgão quando da Auditoria, não podendo imputa-lo da irregularidade.

ANÁLISE: Em que pese a justificativa**,** reexaminando o Subanexo VI - Lotacionograma do Balancete de Fevereiro/2014, às fs. 194/195, apuramos que a Quantidade Autorizada em Cargos de Comissão, totaliza 58 (cinquenta e oito) servidores autorizados e 34 (trinta e quatro) vagas de Comissionados Ocupadas, entretanto, verifica-se que na Coluna Cargo/Função/Emprego, em Assessor I, a quantidade de vagas disponíveis foi de -2 (menos dois) e em Assessor II, foi também de -2 (menos dois), já em Assessor Técnico II, foi de -3 (menos três), totalizando em 07 (sete) Cargos Comissionados nomeados a mais que o autorizado, conforme o Lotacionograma supracitado. Portanto, entendemos improcedentes as justificativas.

3.6 Ausência do Controle Interno (Item XV).

RESPOSTA – O Ordenador de despesas justifica que houve a efetiva implantação do órgão de controle interno dentro da estrutura da FUNDAC, devendo os documentos ser solicitados à mesma.

ANÁLISE: A Lei n° 5.084, de 04 de julho de 2012, criou o sistema de Controle Interno, mediante alteração da Lei n° 4.722, de 1° de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Organização Administrativa e a Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências. No entanto, observamos que a Auditoria Geral do Município, conforme Art. 3° da Lei supracitada, não foi implantada. Portanto item irregular.

3.7 Ausência de Termos de Responsabilidade pela Guarda dos Bens Móveis (Item XVI).

RESPOSTA – Foi justificado com referencia à diferença com o termo de Transferência de Cargo/2014, que não devem ter sido considerados todos os bens pertencentes à Fundação de Cultura, principalmente os bens culturais que compõem o acervo da entidade, bem como impossível extrair qual foi o erro metodológico praticado pelo Gestor de Patrimônio que levou à conclusão exposta no referido Termo de Verificação de Bens no valor de R$ 293.021,35, com os Bens Móveis do Patrimônio de 2013, R$ 460.840,58.

ANÁLISE: Quanto a diferenças citadas, informamos que o Inventário é peça obrigatória da Prestação de Contas de Gestão/2014. Contudo o assunto em questão são Ausências dos Termos de Responsabilidade Pela Guarda dos Bens, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64. Portanto, entendemos improcedentes as justificativas.

Em seu parecer de f. 269/272, o Ministério Público de Contas igualmente identificou cada uma das irregularidades, analisou as respostas do Gestor e opinou sobre as mesmas, entendendo que houve infração a norma legal e regulamentar – art. 42 e seus incisos da Lei Complementar n. 160/2012 -, destacando:

> **1. Não acompanhamento da Comissão de Licitação através de Atas e Parecer Técnico;**
>
> **2. Não remessa de contratos e termo aditivo;**
>
> **3. Ausência de funcionário designado para acompanhamento da execução contratual;**
>
> **4. Não encaminhamento do termo aditivo e do convênio;**
>
> **5. Quantitativo de pessoal comissionado da FUNDAC;**
>
> **6. Da ausência de implementação do Controle Interno; e**
>
> **7. Ausência de termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis.** (grifei)

A conclusão apresentada pelo *parquet foi* no sentido de que se aplique multa ao gestor, em razão das mencionadas infrações, e que haja a determinação quanto a adoção de providências visando às necessárias correções.

Em uma acurada análise de todo o processo, imperioso reconhecer que, efetivamente, houve total descaso por parte do Diretor-Presidente no período auditado. Não se preocupou em cumprir com as exigências legais que devem nortear todo aquele que se dispõe a administrar a *coisa pública*, que não pode ser vista se particular ou privada fosse e no momento em que veio aos autos em resposta à intimação, evidenciou-se, ainda mais, seu claro descompromisso com a Fundação que administrou, e, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas, haverá de ser responsabilizado.

Importante ainda observar a ausência de remessa de contratos e convênios com seus respectivos aditamentos para esta Corte de Contas o que haverá de ser determinado.

DISPOSITIVO

Assim, porque restaram mantidas todas as irregularidades decorrentes do não cumprimento do que dispõe a IN/TC35/2011, seção I do Capitulo II do Anexo I, é de se acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido

VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor JÚLIO CESAR PEREIRA CABRAL, quando à frente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRADE/MS, na condição de Diretor-Presidente, identificados no Relatório de Auditoria n. 18/2014, tendo como período examinado de janeiro a 12 de março de 2014, diante do incumprimento da Constituição Federal em seus arts. 31 e 37, *caput* e inc. XXI; Lei Federal n. 8.666/93, em seus arts. 2º; 3º; 22; 26 e 27; 31; 38; 40 e 61; Lei Federal n. 4.320/64, em seus arts. 58 e 68, e ainda diante das violações capituladas no art. 42, *caput* e incs. IV; V; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Senhor JÚLIO CESAR PEREIRA CABRAL, CPF N. 338.089.701-97, residente à Rua 14 de Julho, 4636, centro, Campo Grande/MS, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 170, I, e art. 172, I, *b,* do Regimento Interno desta Corte de Contas, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar já fundamentada no item anterior, prevista;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, Senhor JÚLIO CESAR PEREIRA CABRAL, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual.

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente e igualmente ao Ex-Diretor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias** encaminhem a esta Corte de Contas para autuação em processo próprio os seguintes contrato e seus eventuais termos aditivos, sob pena de impugnação de seus valores e outras penalidades:

1.
PROCESSO Nº : 94185/09 – 35
MODALIDADE : Inexigível
CONTRATO Nº : 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2009
CONTRATADO : José Oliva Filho
OBJETO : Locação do imóvel urbano, situado na Rua Brasil, 464, Vila Marman, nesta Capital, destinado à instalação e funcionamento da Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC.
VALOR : R$ 6.885,45 mensais (R$ 41.312,70)
VIGÊNCIA : 06 meses – 01/01/2014 a 30 de junho 2014

Documentos fs. 113 a 120.

2.
PROCESSO : 7886/14-46
MODALIDADE : Inexigível
CONTRATO Nº : Empenho nº 00013/2014
CONTRATADO : Assoc. das Empr. Transp. Coletivo Urbano
OBJETO : Empenho por estimativa visando cobrir despesas com vale transporte dos funcionários da FUNDAC, no período de janeiro a dezembro de 2014.
VALOR : R$ 150.000,00
VIGÊNCIA : 12 (doze) meses.

Documentos fs. 121 a 123.

3.
PROCESSO Nº : 16319/14 – 17
MODALIDADE : Inexigível
CONTRATO Nº : Empenho nº 0018/2014
CONTRATADO : Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda.
OBJETO : Apresentação de Show Musical com o Grupo "Terra Samba", no dia 21 de fevereiro de 2014, às 21hs na Esplanada da Ferrovia, dentro das festividades do Carnaval – Concurso de Fantasia, Rainha e Rei Momo/2014.
VALOR : R$ 231.780,00
VIGÊNCIA : Imediata

4.
PROCESSO Nº : 20888/14 – 76
MODALIDADE : Inexigível
CONTRATO Nº : Empenho nº 00031/2014 – Data 07/03/2014
CONTRATADO : Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda.
OBJETO : Apresentação de Shows Musicais com Artistas Nacionais e Regionais (Daniela Dellay, Banda Thinbahia, Banda Company, Chokito e Banda, Cantora Damares, Gilmelândia, Dayana Gon, Grupo Pixote, Aramaca e Trio Elétrico), nas festividades do Carnaval 2014, em Campo Grande/MS, conforme termo de referência e justificativas em anexo.
VALOR : R$ 632.340,00
VIGÊNCIA : Imediata

V- Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas para que, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais – art. 37, *caput;* legais – Lei n. 8.666/93; Lei n. 4.320/64 -, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos, fiscalizados na Auditoria n. 018/2014, com aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB-TWA

SETAC. KBV/ARP